



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **3/12/2019**

89 TC-006857.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2017.

Pfeito(s): Rubens Furlan.

Advogado(s): Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,15%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	76,17%	(60%)
Pessoal	40,47%	(54%)
Saúde	29,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,55%	(6%)
Execução orçamentária	Superávit → 0,84%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERADA FALHA RELATIVA À APLICAÇÃO NO ENSINO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Barueri**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8).

No relatório de fiscalização (evento 242) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falhas nos documentos juntados pela origem (quanto à qualidade) em diversos processos eletrônicos, bem como a não observância quanto aos prazos de remessas de ajustes selecionados.

IEG-M – I-Planejamento

- precariedade do planejamento orçamentário; alterações orçamentárias realizadas exclusivamente por 95 decretos do Executivo, prejudicando programas de governo (obras de pavimentação e construção de pontes, viadutos e passarelas; projeto habitacional; reduções orçamentárias para construção, reforma e/ou ampliação de unidades escolares; incremento nas despesas com limpeza urbana e iluminação pública; complementações de despesas com “vencimentos” do funcionalismo e para suportar despesas com contratos de terceirização e gestão de unidades de saúde).

Resultado da Execução Orçamentária

- efetivação de ajustes nos demonstrativos orçamentários em virtude de falhas na contabilização da devolução de duodécimos da Câmara Municipal; falta de cumprimento do limite de alterações orçamentárias autorizado na LDO.

Precatórios – Regime Ordinário

- divergências nos valores informados a título de saldo de precatórios.

Despesa de Pessoal

- ajustes na despesa de pessoal em virtude da identificação de contrato de terceirização de serviços de saúde.

Despesa de pessoal – Horas extras

- efetivação de pagamentos contínuos de horas extras a servidores da Guarda Civil Municipal (alguns servidores realizaram continuamente a mesma quantidade de horas extras).

Verbas honorárias aos Procuradores Municipais

- a Lei Complementar Municipal nº 402/2017, que estabelece o rateio de honorários entre os Procuradores, não fixa critérios de obediência ao teto salarial constitucional; ausência de cadastramento da conta bancária de movimentação dos honorários e respectivos rateios no Sistema AUDESP.

Iluminação pública

- contratação emergencial para serviço de iluminação pública (Contrato nº 033/2017) com indícios de medições duvidosas, já que todas as efetuadas em 2017 ocorrerem exatamente no mesmo valor, sendo disciplinada no contrato a execução por empreitada por preços unitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais

- Fiscalização Ordenada: falta de demonstração de regulamentação e controle no uso da frota.

Indenizações

- pagamento indenizatório de despesas realizadas em 2016, concentradas, principalmente, com as prestadoras dos serviços de limpeza urbana.

Ensino – Aplicação por determinação Constitucional

- ausência de aplicação do mínimo constitucional na Educação (**24,14%**), em virtude de glosas de despesas impróprias.

IEG-M – I-EDUC

- falhas na atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); involução no ensino para período integral no Ensino Fundamental e pré-escolar; inexistência de informações acerca da demanda existente de matrículas para o pré-escolar e anos iniciais do Ensino Fundamental; entrega de material didático, kit escolar e uniformes após o início do ano letivo.

Contratos examinados *in loco*

- aquisição de kit de livros escolares (Atas 98/2017, 99/2017 e 103/2017) por Sistema de Registro de Preços: com o quantitativo prévio sabido, torna esta modalidade de compra incompatível com o objeto pretendido; Pregão Eletrônico SUPR nº 114/2017: com equivocada qualificação da empresa no atendimento de regra editalícia.

Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros

- 95% das unidades escolares não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Fiscalização Ordenada - Educação

- falhas em duas fiscalizações ordenadas (05 e 08) realizadas em escolas do município com o tema “merenda”; irregularidades verificadas quando da Fiscalização Ordenada nº 06, referente à obra de construção do Matermei no Engenho Novo.

IEG-M – I-Saúde

- falta de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; número de Equipe de Saúde da Família insuficiente para cobrir todo o município; ausência de gestão informatizada no estoque de materiais, insumos e medicamentos; unidades de saúde sem o AVCB; falta de cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada – Saúde

- falhas identificadas na Fiscalização Ordenada nº 01 em 3 unidades de saúde visitadas; irregularidade na transparência de informações quanto ao funcionamento do Programa de Saúde da Família no Município.

IEG-M – I-AMB

- a Prefeitura de Barueri não possui o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Acompanhamento de Programa de Governo

- aumento na despesa com limpeza pública, além de diversas irregularidades com os contratos referentes à execução deste programa de governo.

Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

- irregularidades identificadas na Fiscalização Ordenada nº 07 referente à execução de política de resíduos sólidos no município.

Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal

- o município apresenta falhas na transparência de dados públicos.

Fidedignidade de Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falha na fidedignidade de informações prestadas no sistema AUDESP.

Denúncias/Representações/Expedientes

- falha na contratação efetuada com a empresa Hexaeng Ltda. EPP (Contrato nº 250/2017) por trata-se de substituição de servidor público por terceirizado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 15/8/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Rubens Furlan, apresentou suas justificativas (evento 319), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor de Cálculos de ATJ (evento 348.1), ao confrontar as alegações de defesa acerca das exclusões efetuadas pela fiscalização no ensino, reintegra ao câmputo as despesas relativas aos Restos a Pagar de 2016 quitados após 1º de fevereiro de 2017 que comprovadamente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

integraram o cálculo das contas de 2016 e os gastos com aquisição de eletrodomésticos.

Demonstra que foram destinados ao setor do ensino **24,27%** da receita de imposto e transferências.

Assessoria Técnica (evento 348.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que não há questão de sua alçada que possa comprometer a matéria em exame.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 348.3), verifica que a insuficiente aplicação de recursos no ensino contamina a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 348.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 360, diante da insuficiente aplicação de recursos no ensino e das falhas dos itens “IEGM – Planejamento”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal – Horas Extras”, “IEGM – Educ”, opina pela emissão de parecer **desfavorável** para as contas da Prefeitura Municipal de Barueri, com recomendações propostas e sugestão de formação de autos apartados.

No evento 366 foram acrescidas aos autos justificativas e farta documentação complementar.

Instada a se manifestar, SDG (evento 373) considera que algumas das glosas efetuadas pela fiscalização devem permanecer, mas que as despesas relativas à aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, cesta básica de servidores da educação, café, chás e águas e aquelas pleiteadas pela origem em suas razões de defesa (indenizações decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de processos desapropriatórios de imóveis, Restos a Pagar do Ensino Fundamental, Maternal e Pré-Escola não considerados no setor em 2016) devem integrar o novo cômputo.

Elabora novo quadro e demonstra que foram destinadas à educação **25,15%** das receitas de impostos e transferências:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		R\$	
Receitas		2.086.281.059,98	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos		2.086.281.059,98	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (Exceto FUNDEB)		367.984.387,75 ¹	
Acréscimo: FUNDEB retido		167.190.790,42	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(1.003.857,99)	
Dedução: FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
Aplicação apurada até 31.12.2017 (artigo 212, CF)		534.171.320,18	25,60%
Acréscimo: FUNDEB ret. Até 5% aplicado no 1º trim. de 2018		-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos – Recursos Próprios até 31/01/2018		(1.837.428,62)	
Outros Ajustes da fiscalização – Recursos Próprios		(7.534.267,70) ²	
Aplicação Final na Educação Básica		524.799.623,86	25,15%

1- Despesa de R\$ 357.174.307,65 (+)

R\$ 1.532.393,99 (Restos a Pagar reinseridos no total de gastos)

R\$ 9.277.686,11 (indenizações com desapropriações de dois imóveis)

2- Ajustes iniciais de R\$ 17.954.534,90 (-)

R\$ 1.337.992,13 (Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola)

R\$ 8.366.239,86 (Despesas com cestas básicas)

R\$ 716.035,21 (Despesas com aquisição de café, água, chá..etc., para uso dos servidores da educação)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Retornando os autos ao MPC (evento 378) para vista, foi ratificada a manifestação anterior, mas afastada, contudo, a falha atinente à aplicação mínima em educação.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Barueri												
Anos Iniciais	5,4	5,9	5,9	6,3	6,5	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Barueri	72.888	74.094	R\$ 757.333.329,75	R\$ 805.880.070,28
Região Metropolitana de São Paulo	865.377	870.123	R\$ 7.493.660.613,93	R\$ 7.621.962.557,55
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Barueri	R\$ 10.390,37	R\$ 10.876,46
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.659,42	R\$ 8.759,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Barueri	255.276	257.525	R\$ 633.880.517,55	R\$ 674.704.290,46
Região Metropolitana de São Paulo	8.940.915	9.021.417	R\$ 6.964.651.172,83	R\$ 7.176.915.611,66
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Barueri	R\$ 2.483,12	R\$ 2.619,96
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 778,96	R\$ 795,54
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	A	B+	B+	A	B+
2015	B	B	B+	C	B+	B+	A	B+
2016	B	B+	B+	C	B+	B+	A	B+
2017	C+	C+	B+	C+	B	B	A	B+

Contas anteriores:

2014 – TC-000206/026/14 – Desfavorável, com recomendações;

2015 – TC-002298/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-004379.989.16-3 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006857.989.16-4

Os autos revelam que o Município de Barueri cumpriu seu dever com a educação ao aplicar, segundo cálculos efetuados pela ilustre SDG, **25,15%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,17%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

O aprimoramento na gestão da Rede Pública Municipal da Educação será objeto das recomendações adiante propostas.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **29,96%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,47%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, foram pagos pelo regime ordinário todos aqueles inclusos no mapa enviado pelo Tribunal de Justiça no ano anterior, bem como os de pequena monta.

As incorreções constantes dos itens “IEGM – Planejamento”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal – Horas Extras” podem ser afastadas diante das justificativas apresentadas, cabendo recomendações propostas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, relativas ao exercício de **2017**.

A matéria tratada no item “Iluminação Pública” que não restou devidamente esclarecida, deverá ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas corretivas em relação às incorreções do Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: planejamento, educação, saúde e meio ambiente; c) evite falhas na contabilização da devolução de duodécimos e de divergências de valores (precatórios); d) observe atentamente as disposições da CLT em relação ao pagamento das horas extraordinárias dos servidores; e) aprimore seu planejamento orçamentário; f) promova adequado controle do pagamento de honorários aos procuradores municipais, de modo que não haja remuneração superior ao teto constitucional (art. 37, XI), bem como promova o adequado registro no Sistema AUDESP da conta bancária utilizada para a movimentação de tais recursos; g) corrija as falhas apuradas em inspeção ordenada sobre a gestão do patrimônio público; h) atente as disposições da Lei nº 4.320/64 quando da realização de despesas sem o prévio empenho; i)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

observe ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 quando da formalização de ajustes e da realização de contratações e aquisições; j) regularize a situação das unidades escolares que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro e ponha fim às falhas apuradas nas fiscalizações ordenadas sobre a merenda escolar e a verificação de obras públicas; k) corrija as falhas apuradas em inspeção ordenada relativa à gestão dos resíduos sólidos; l) dê cumprimento às normas de transparência vigentes; m) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.